



Associação dos Deficientes das Forças Armadas

Propriedade, Administração e Redacção
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS
P. da Independência - Tel. 362167 - L. de S. Domingos - LISBOA
Director: António J. Lavouras Lopes

Composto e impresso nas oficinas
EDITORIAL MINERVA
Rua da Alegria, 30 — LISBOA

EDITORIAL

A Associação dos Deficientes das Forças Armadas tem novos estatutos, aprovados, democraticamente, em Assembleia Geral. A ADFA terá agora uma maior capacidade de acção, uma maior capacidade de intervenção. Terá uma missão a cumprir, uma missão que era urgente ontem e continua a ser urgente hoje. Os deficientes que congrega no seu seio são, nada mais nada menos, que um vasto sector do povo português. Um grande sector que se encontra doente e ferido, que é necessário curar. Mas também doente e ferido se encontra todo o povo português, que necessita de cura, de uma cura também urgente. Desde os deficientes aos velhos abandonados nos asilos, passando por todos os que são vítimas, por todos os que são explorados por uma sociedade que não se liberta dos privilegiados, todo o povo português se encontra enfermo, todo o povo português necessita da cura da libertação das forças que o oprimem.

A Associação dos Deficientes das Forças Armadas está determinada em desempenhar, sem vacilações, um papel activo, de intervenção, na luta geral de libertação de todos os oprimidos e marginalizados em Portugal. E isto, esta determinação, não surge por acaso, por mera mania revolucionária, como ainda há quem pense ou queira fazer crer, surge sim por uma necessidade, por uma certeza — os deficientes das F.A. têm plena consciência que jamais conseguirão ser integrados numa sociedade que tem como características essenciais a marginalização, a opressão e a exploração. A luta não é pois pela integração numa sociedade que não os aceita, a luta será pela criação de uma sociedade que os integre e aceite totalmente, uma sociedade onde a marginalização, a opressão e a exploração deixem de ter lugar.

Assembleia Geral Extraordinária

A ADFA TEM NOVOS ESTATUTOS

Realizou-se no dia 20 de Março uma Assembleia Geral Extraordinária que teve como ordem de trabalhos a ratificação dos Estatutos aprovados no Congresso e informações sobre o Decreto-Lei.

Depois de largamente debatidos os vários pontos constantes dos Estatutos aprovados no 1.º Congresso Nacional da ADFA, realizado em Coimbra, a Assembleia aprovou os mesmos por esmagadora maioria, apenas com 3 votos contra e 4 abstenções.

Quanto ao ponto da ordem de trabalhos relativo ao Decreto-Lei, veio-se a concluir, aliás como já aconteceu em outras Assembleias

Gerais, que a Associação não aceita o Decreto-Lei impingido aos deficientes, abrangendo apenas alguns, enquanto deixa num total abandono a esmagadora maioria. A Assembleia repudiou, muito particularmente, a missão de que o decreto havia sido incumbido (dividir os deficientes dentro da Associação, colocando abrangidos de um lado e não-abrangidos do outro), tendo sido reafirmada a inabalável determinação de todos os sócios se manterem unidos e coesos na defesa dos interesses colectivos.

Quando da discussão do Decreto-Lei foi aprovada (por unanimi-

dade) uma moção do seguinte teor:

MOÇÃO

(Aprovada por unanimidade)

Os Deficientes das Forças Armadas, reunidos em Assembleia Geral em 20 de Março, reafirmam perante o povo Português a sua inabalável determinação de prosseguir todas as actividades conducentes à sua reintegração plena numa sociedade que pretendem que seja mais justa.

Não desistindo na sua luta de obter uma justiça e igualdade efectiva para todos os Deficientes das Forças Armadas a mesma Assembleia Geral exige do Presidente da República e do Conselho da Revolução a reformulação do Decreto-Lei que o Governo aprovou para alguns deficientes, tornando-o extensivo a todos aqueles que no cumprimento do serviço militar contraíram deficiências permanentes.

Os Deficientes das Forças Armadas declaram firmemente que nada nem ninguém os demoverá da sua luta de integração e justiça social, sejam quais forem os obstáculos que se lhes possam deparar.

Lisboa, 20 de Março de 1976.

Os sócios presentes na Assembleia exigiram da Direcção da Associação a tomada de medidas que levem as entidades oficiais a tornar o Decreto-Lei extensivo a todos os deficientes, aliás bem explícito na seguinte proposta aprovada por unanimidade.

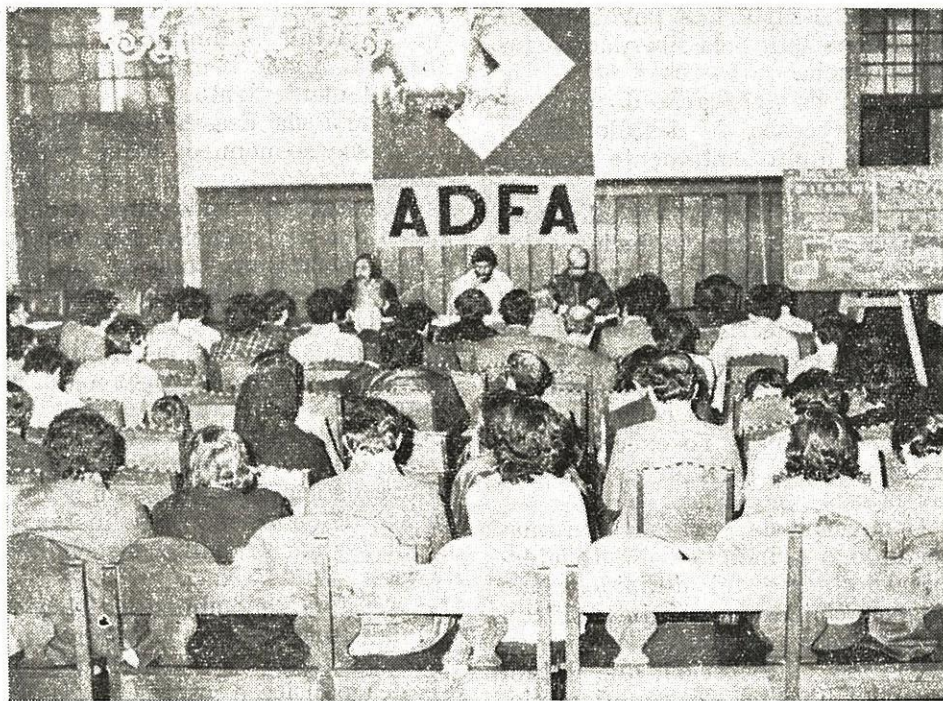
PROPOSTA

1 — Que a Assembleia defina que a ADFA não aceita o decreto-Lei n.º 43/76.

2 — Que a Assembleia incumba a Direcção de desenvolver todas as actividades tendentes a pressionar as entidades oficiais para reformular o Decreto-Lei.

3 — Que a Direcção para o efeito utilize os serviços da Associação e convide os associados a apoiá-la.

Na sequência da aprovação dos novos Estatutos, a Assembleia nomeou uma comissão encarregada de elaborar um regulamento eleitoral e de coordenar todos os trabalhos relativos às eleições dos novos Corpos Administrativos (de acordo com os novos estatutos), que terão lugar, em princípio, em 24 de Abril.



Um aspecto da Assembleia Geral

Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas

Existe um grande número de crianças deficientes congénitas. Essas deficiências são de várias ordens e trazem, por regra, como consequência, uma inadaptação da criança. Ou não vai à escola ou não acompanha os companheiros no ritmo normal das lições. Se os pais da criança têm meios financeiros para suportar um ensino especial, numa escola própria, esta virá a integrar-se, de certo modo, na sociedade. Se os pais não têm recursos, assiste-se ao lamentável

espectáculo de crianças deficientes inactivas vagueando pelas ruas, crescendo à margem, inspirando pena a uns e servindo de motivo para troça a outros.

Há dias estivemos no Muchito, perto de Almada, uma grande quinta com um complexo turístico, que foi ocupada em Março de 1975 pela população da zona e que passou a denominar-se Comuna Che Guevara. Entre outras das utilizações que estão a ser dadas a essa quinta, salienta-se uma cooperativa de edu-

cação e reabilitação de crianças inadaptadas (CERCI) — neste caso CERCISA (CERCI do Seixal e Almada). Algumas dezenas de crianças deficientes mentais da zona são aí orientadas por educadoras e uma psicóloga. Para fazer face às despesas os pais têm uma participação monetária mensal. O resto tenta obter-se através de subsídios. Mas, segundo os responsáveis da cooperativa, as entidades oficiais

(Continua na 9.ª pág.)

PÁGINA CULTURAL

FOI SEMPRE, AO LONGO DOS TEMPOS, PREOCUPAÇÃO MÁXIMA DO HOMEM CONHECER-SE A SI PRÓPRIO E CONHECER O MUNDO QUE O RODEIA. ESSA PREOCUPAÇÃO CONTINUA E CONTINUARÁ, PELO MENOS ENQUANTO O HOMEM NÃO SACIAR A SUA SEDE DE SABER, DE CONHECER. SEDE PERMANENTE DE SABER QUE JAMAIS SERÁ SACIADA; VONTADE PERMANENTE DE CONHECER QUE JAMAIS SERÁ TOTALMENTE SATISFEITA. MAS A VERDADEIRA MISSÃO DO HOMEM TERÁ QUE CONSISTIR NUMA LUTA SEM TRÉGUAS MOVIDA AO DESCONHECIDO, A SI E ÀS COISAS, MESMO QUE TENHA QUE CONCLUIR, COMO O FILÓSOFO GRÉGO, «APENAS SEI QUE NADA SEI».

O último império colonial europeu caiu, irremediavelmente, na madrugada de 25 de Abril de 1974, ao mesmo tempo que caía um dos últimos e mais tiranos regimes fascistas da velha Europa.

Uma das maiores tarefas (assim como das mais difíceis) levadas a cabo pelos responsáveis pelo 25 de Abril foi a descolonização. Esse processo de descolonização, levado a efeito, tem sido louvado por uns, criticado por outros. Entre o colonialismo e a descolonização situa-se o neocolonialismo, a esperança de alguns e o terror de muitos. Se para o seu sistema colonial Portugal não achava apoio na maioria das nações do Mundo, como se pode ver pelo artigo do «Correio» da UNESCO que a seguir se transcreve, num hipotético sistema neocolonial, receberia dessa mesma maioria de nações uma efectiva reprovação.

A história, que vai criando os sistemas, encarrega-se, ela própria, de os aniquilar. Assim aconteceu com o colonialismo e com o neocolonialismo, criados e condenados já. No entanto, em Portugal, há quem não respeite, ou não acredite neste mecanismo, quem entenda as forças de exploração como mais fortes que a própria história.

COLONIALISMO, NEOCOLONIALISMO E DESCOLONIZAÇÃO

MOHAMMAD HAKIM ARYUBI foi relator em 1972 da Comissão Especial das Nações Unidas sobre Descolonização. Na ocasião, era Primeiro-Secretário da Delegação de Afeganistão nas Nações Unidas. A Comissão dos 24, como era conhecida, foi criada em 1961 pela Assembleia Geral das Nações Unidas para estudar os progressos alcançados na aplicação da Declaração das Nações Unidas sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais. O texto que publicamos baseia-se no relatório apresentado pela Comissão Especial em 1972:

Em 14 de Dezembro de 1960 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, por maioria esmagadora e sem um único voto contra a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais. A Assembleia declarou:

«A sujeição de povos à subjugação, dominação e exploração estrangeira é um desmentido aos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da paz e da cooperação mundiais.»

Durante a década que se seguiu à aprovação da Declaração, cerca de 30 territórios dependentes, com uma população total de aproximadamente 60 milhões de habitantes, atingiram os objectivos estabelecidos na Declaração; muitos desses territórios anteriormente dependentes tornaram-se Estados membros das Nações Unidas.

Reconheceu-se, porém, que certos povos continuavam privados do direito inalienável à autodeterminação e independência. Muitos desses povos habitavam territórios pequenos e frequentemente isolados, onde, devido principalmente à escassez de recursos humanos e naturais, a descolonização requeria solução específica para cada caso.

No entanto, cerca de 18 milhões de pessoas viviam sob regimes que lhes ofereciam muito pouca ou nenhuma esperança de alcançar uma emancipação rápida ou pacífica. Em muitos desses territórios continuavam a ser tomadas medidas repressivas, inclusive agressão armada, contra os habitantes e seus movimentos de libertação nacional.

Em 12 de Outubro de 1970, pouco antes do décimo aniversário da Declaração, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou por maioria esmagadora o Programa de Acção para a aplicação plena da Declaração.

Desse modo, ampliou-se o conceito dos direitos inalienáveis dos povos coloniais à autodeterminação e independência, com a inclusão do reconhecimento de seu direito inerente à luta «por todos os meios

necessários ao seu alcance» contra as potências coloniais que reprimem pela força as suas aspirações de liberdade e independência.

A Assembleia Geral recomendou que os Estados membros, as agências especializadas e outros organismos das Nações Unidas prestassem toda a assistência moral e material necessária aos povos empenhados na luta pela liberdade e independência.

Apesar da aprovação do Programa, o processo de descolonização progride muito lentamente em certos territórios.

A causa do impasse actual jaz no desafio aberto das potências colonialistas e racistas às resoluções pertinentes das Nações Unidas, e na recusa de certos Estados, especialmente os principais aliados militares e associados comerciais dessas potências, em cooperar com as Nações Unidas na execução das recomendações e soluções prescritas nessas resoluções.

O governo de Portugal continua negando o princípio da autodeterminação como foi definido pelas Nações Unidas, e até intensificou as operações militares contra os povos dos territórios que lutam para se libertar do seu domínio, recorrendo ao bombardeio da população civil, à destruição de povoados e propriedades e à utilização do napalm e de substâncias químicas contra esses povos.

Agindo desse modo, as forças armadas portuguesas têm violado em várias ocasiões a integridade territorial dos Estados africanos limítrofes a esses três territórios, acentuando uma vez mais os perigos inerentes à escalada das operações militares que visa a acabar com os movimentos de libertação.

Um relatório da Missão Especial das Nações Unidas que visitou as áreas libertadas da Guiné (Bissau) testemunhou a gravidade da situação e a consequente ameaça à paz em toda a região, resultante da intensificação contínua das operações militares e outras medidas colonialistas de Portugal.

No caso da Namíbia, território sob responsabilidade directa das Nações Unidas, o desafio à autoridade e prestígio das Nações Unidas é patente, pois o governo da África do Sul insiste em não aceitar as resoluções tomadas e continua ocupando e administrando ilegalmente o território, estendendo à Namíbia a sua política inumana de *apartheid* e discriminação racial.

No meio tempo, encorajada pela África do Sul, a exploração dos recursos naturais da Namíbia por interesses estrangeiros económicos e de outros tipos continua em ritmo crescente. Todos os sectores da economia da Namíbia estão quase que exclusivamente controlados por esses interesses.

Em 21 de Junho de 1971 a Carta Internacional de Justiça não só confirmou a ilegalidade da presença continuada da África do Sul na Namíbia, mas ainda afirmou que os Estados membros estão obrigados a reconhecer a ilegalidade dessa presença e administração. Assim, todos os Estados devem adoptar com urgência medidas económicas eficazes e de outro género para assegurar a retirada imediata das forças sul-africanas da Namíbia.

No que diz respeito aos problemas de descolonização dos territórios dependentes restantes, na maioria territórios pequenos com problemas específicos causados pelo seu tamanho e população reduzidos, isolamento geográfico e recursos económicos limitados, o progresso tem sido bem pequeno e demasiadamente lento.

Na maioria desses territórios o progresso económico, social e educacional está longe de satisfazer as expectativas resultantes da obrigação que as potências administradoras assumiram com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. Existem relatórios, procedentes de vários territórios, sobre casos de injustiças e maus tratos aos habitantes dessas regiões: alienação das suas terras, exploração dos recursos naturais contra os seus interesses ou a aplicação de normas trabalhistas e condições de trabalho discriminatórias.

Os Estados membros das Nações Unidas condenam, uma vez mais e vigorosamente, as actividades da aliança política e militar da África do Sul, Portugal e do regime ilegal

da Rodésia do Sul, que visam a suprimir pela força o direito à autodeterminação e independência dos povos dos territórios que dominam, e ordenam a cessação imediata dessas actividades.

As Nações Unidas têm plena consciência de que os povos dos territórios coloniais, principalmente os das áreas libertadas de alguns desses territórios, e os movimentos de libertação nacional necessitam urgentemente da ajuda internacional, principalmente no que diz respeito à educação, ao treinamento, à saúde e à nutrição.

O reconhecimento pelas Nações Unidas da legitimidade da luta dos povos coloniais pela liberdade e independência exige que os organismos especializados das Nações Unidas e as instituições internacionais associadas prestem toda a ajuda material e moral necessária aos movimentos nacionais de libertação desses territórios, principalmente nas áreas libertadas.

A AJUDA INTERNACIONAL AOS AFRICANOS EM LUTA

As Nações Unidas e a Unesco não são as únicas organizações do sistema das Nações Unidas que prestam ajuda aos povos africanos em luta pela independência e, em especial, aos refugiados dos territórios sob domínio português. Em fins de 1972 o Alto Comissário para os Refugiados, em colaboração com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, destinou mais de 8 000 000 de dólares à ajuda aos refugiados dos territórios administrados por Portugal. Esta soma serviu para atender necessidades educacionais e sanitárias, para a construção de estradas e pontes e obtenção de equipamentos para as povoações de refugiados. Para 1973 foi destinada uma verba de 1 500 000 dólares.

Em 1972 a UNICEF dedicou mais 780 000 dólares às mães e crianças refugiadas em seis países africanos (Botsuana, Tanzânia, Zâmbia, Senegal, Zaire e Guiné). A FAO e o Programa Mundial de Alimentação ofereceram alimentos e assistência técnica no valor de 5 000 000 de dólares para a preparação e cultivo de terras. Em colaboração com a Organização da Unidade Africana, a Organização Internacional do Trabalho financia aos refugiados a aprendizagem de ofícios.

Assinar o «ELO» significa estar de acordo com um conjunto de ideias e sobretudo apoiar os Deficientes na SUA LUTA.

Recorte e envie para o JORNAL «ELO» — Palácio da Independência — Largo de S. Domingos — L I S B O A

QUEIRAM CONSIDERAR-ME ASSINANTE DO VOSSO JORNAL

NOME

MORADA

ANUAL 100\$00 ☐

SEMESTRAL 50\$00 ☐

Marque com um X no quadrado respectivo.

Estatutos da Associação dos Deficientes das Forças Armadas

(Aprovados em Assembleia Geral Extraordinária em 20 de Março de 1976)

CAPÍTULO I

Designação, duração, sede e fins da instituição

Art.º 1.º — A Associação dos Deficientes das Forças Armadas, também designada abreviadamente por A. D. F. A., é uma Associação livre e independente que se rege pelos presentes Estatutos.

Art.º 2.º — A A. D. F. A. é uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública e dotada de capacidade jurídica para a prática de todos os direitos e obrigações necessárias à prossecução dos seus fins; tem nacionalidade portuguesa e é constituída por tempo indeterminado.

Art.º 3.º — A A. D. F. A. tem a sua sede em Lisboa, no Palácio da Independência, Largo de S. Domingos, podendo, todavia, estabelecer Delegações e Subdelegações em qualquer local do País onde aquelas se justifiquem.

Art.º 4.º — 1. A A. D. F. A., integrada nos princípios fundamentais do respeito pela livre iniciativa, é organismo destinado à defesa e promoção dos interesses sociais e económicos, morais e profissionais dos deficientes e deverá sempre orientar a sua política de modo a apoiá-los e conseguir no seu seio uma justiça social efectiva.

2. A A. D. F. A. nunca poderá ter um carácter partidário ou seguir qualquer credo religioso, sendo vedado aos associados encaminhar a Associação para qualquer partido ou religião ou ainda servir-se da mesma para iguais fins.

3. A A. D. F. A. deverá ter sempre uma actuação antifascista orientando a sua política de Reabilitação e Reintegração sócio-profissional dos deficientes numa perspectiva socialista.

Art.º 5.º — 1. A A. D. F. A. tem por essencial objectivo a defesa dos interesses comuns de todos aqueles que se deficientaram durante a prestação do serviço militar, assim como daqueles que à data da morte do militar ou deficiente dele dependiam directa e economicamente.

2. Entre outros fins compete à Associação:

- Desenvolver e congregar esforços no sentido de reabilitar e reintegrar na sociedade todos os sócios que sejam deficientes.
- Prestar-lhes apoio em defesa dos seus interesses e direitos legítimos.
- Promover, fomentar e apoiar actividades de ordem educacional, cultural, profissional, desportiva e outras.
- Fomentar e desenvolver nos meios de comunicação social toda a problemática inerente a deficientes, de molde a motivá-los e consciencializá-los, bem como à sociedade, a fim de pôr termo à marginalização, observando sempre o disposto nos pontos 1, 2 e 3 do Art.º 4.º.
- A A. D. F. A. deve, de acordo com a sua capacidade, criar e desenvolver as estruturas necessárias para a efectivação de cursos práticos e teóricos que permitam o melhor aperfeiçoamento e aproveitamento profissional e vocacional dos seus associados fixando os respectivos regulamentos e normas internas de serviço.

3. A A. D. F. A. poderá estabelecer e manter relações com quaisquer organismos e entidades congéneres nacionais ou estrangeiras.

4. Sempre que se verifique interesse para a A. D. F. A., os organismos estrangeiros congéneres poderão representá-la nos seus países.

- A A. D. F. A., nos termos dos n.ºs 3 e 4 do presente Art.º, pode filiar-se em organismos internacionais ou instituições congéneres, de acordo com o disposto na alínea f) do Art.º 23.º.

5. A A. D. F. A. poderá celebrar acordos com outras instituições de deficientes, desde que não colidam com os ideais da Associação.

6. No caso da A. D. F. A. celebrar acordos nos termos do disposto no n.º 5 do presente Art.º, com outras instituições de deficientes, estabelecerá com

estas uma política comum em defesa do total aproveitamento social dos deficientes.

7. São deficientes, em relação aos quais a A.D.F.A. exerce os seus fins, todos os indivíduos portadores de deficiência permanente física ou mental resultante de acidente ou doença adquirida ou agravada durante a sua prestação de serviço militar, independentemente da data da sua incorporação.

8. Dentro das suas capacidades, a A. D. F. A. poderá colocar os seus meios de Reabilitação e outros meios conducentes à integração social dos deficientes à disposição destes, mesmo que não sejam sócios da A. D. F. A.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art.º 6.º — 1. Poderão ser sócios da A. D. F. A. todos aqueles mencionados no ponto 6 do Art.º 5.º, bem como aqueles que à data da morte do militar ou do deficiente dele dependiam directa e economicamente.

- Sempre que a viúva do sócio falecido constitua novo agregado familiar perderá de imediato a sua condição de sócio.
- Os filhos menores do sócio perderão a sua condição de sócios ao atingir a maioridade, salvo se se verificar em relação a eles qualquer deficiência permanente.

Art.º 7.º — 1. A admissão de sócios depende do Conselho Directivo de Zona, devendo qualquer recusa de admissão por parte deste ser apresentada com recurso para a respectiva Assembleia Geral de Zona e da deliberação desta para a Assembleia Nacional.

- As propostas de admissão dos sócios deverão ser afixadas em local bem visível durante um prazo mínimo de oito dias.
- Durante este prazo qualquer sócio pode contestar a admissão do proposto, apresentando a contestação por escrito ao Conselho Directivo de Zona.

2. Todos os indivíduos que tenham sido dirigentes ou membros de comprovada responsabilidade da L. P., M. P., M. P. F., União Nacional-ANP, PIDE-DGS e LAG ou outras organizações fascistas não poderão ser admitidos como sócios da A. D. F. A.

Art.º 8.º — 1. São direitos dos sócios:

- Tomar parte nas Assembleias Gerais Nacionais, Assembleias Gerais de Zona, Plenários de Delegação e Subdelegação.
- Eleger e ser eleitos para os órgãos da A. D. F. A.
- Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral Nacional, da Assembleia Geral de Zona, dos Plenários de Delegação e Plenários de Subdelegação, respectivamente nos termos do n.º 3 do Art.º 24.º, do n.º 2 do Art.º 41.º e do Art.º 55.º.
- Apresentar sugestões por escrito que julguem convenientes para a realização dos fins da A. D. F. A.
- Contestar, por escrito, junto do Conselho Directivo de Zona, a admissão de qualquer sócio proposto que julgue incompatível com os fins estatutários, regulamentos e normas internas.
- Os sócios, no pleno gozo dos seus direitos, podem pedir em qualquer altura ao Conselho Fiscal esclarecimentos sobre a situação económica e financeira da A. D. F. A., podendo exigir provas documentais.
- Ainda assiste aos sócios o direito de indagar junto dos órgãos competentes sobre o modo de funcionamento de qualquer sector da A. D. F. A.
- É vedado aos sócios menores eleger ou ser eleitos.

Art.º 9.º — 1. Deveres e encargos dos sócios:

- Pagar na forma devida as quotas fixadas pela Assembleia Geral Nacional.

- Exercer com eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados, salvo escusas devidamente fundamentadas.
- Comparecerem às Assembleias Gerais e reuniões para que forem convocados.
- Prestar colaboração a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da A. D. F. A.
- Cumprir escrupulosamente e fiscalizar o cumprimento dos presentes Estatutos, bem como as deliberações das Assembleias Gerais e dos preceitos legais e regulamentos aplicáveis de actividades da A. D. F. A. e participar todas as infracções disciplinares de que tenham conhecimento.
- Ser portador do seu cartão de associado e exibi-lo sempre que lhe seja solicitado, ou documento que o substitua devidamente autenticado pelo Conselho Directivo Nacional.
- Comunicar à A. D. F. A. no prazo máximo de 30 dias uma eventual mudança de residência.

Art.º 10.º — 1. Embora não perdendo a sua qualidade de sócios não poderão usufruir dos direitos mencionados no Art.º 8.º dos presentes Estatutos os que tiveram mais de três meses de quotas em atraso. Salvo casos excepcionais como:

- Associados que comprovem fracos recursos financeiros no momento.
- Quando comprovada a sua ausência no estrangeiro com a liquidação retroactiva das quotas em atraso.
- A liquidação retroactiva referida na alínea anterior não excederá o quantitativo correspondente a 12 meses ainda que a ausência se prolongue.

2. São isentos de pagamento de quotas os associados menores.

Art.º 11.º — 1. Nas Assembleias Gerais convocadas por sócios ou sob proposta do Conselho Directivo Central, ou da Assembleia Geral de Zona, podem ser repreendidos, suspensos ou excluídos, os sócios que tenham praticado actos contrários aos objectivos da A. D. F. A. ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio, ou que de algum modo infrinjam as disposições estatutárias.

a) Todo o associado referido no ponto 1 do presente Art.º tem o direito de usufruir de todos os meios que lhe permitam apresentar a sua defesa.

CAPÍTULO III

Do património e meios financeiros

Art.º 12.º — Poderão constituir o património da Associação heranças, legados e doações instituídas a seu favor, desde que as mesmas sejam aceites em atenção aos fins da A. D. F. A.

Art.º 13.º — 1. Constituem receitas da A. D. F. A.:

- A quotização dos sócios.
- Subsídios eventuais ou permanentes concedidos pelo Estado, autarquias locais ou quaisquer entidades oficiais ou particulares.
- Outras receitas não referidas nas alíneas anteriores, excepto subscrições de tipo caritativo.

CAPÍTULO IV

Administração e funcionamento

Art.º 14.º — São Órgãos Administrativos da A.D.F.A. a Assembleia Geral Nacional, Secretariado Nacional, Conselho Directivo Central, Conselho Fiscal Central, Assembleia Geral de Zona, Secretariado de Zona, Conselho Directivo de Zona, Conselho Fiscal de Zona, Plenário de Delegação, Conselho Directivo de Delegação, Plenário de Subdelegação, e Conselho Directivo de Subdelegação.

Art.º 15.º — 1. Todos os cargos são gratuitos.

a) A condição de trabalhador da A. D. F. A. não é incompatível com o desempenho de qualquer cargo Administrativo.

2. Em qualquer dos Órgãos Administrativos cada um dos seus componentes terá um voto — *direito a um voto*.

Art.º 16.º — É de dois anos a duração do mandato dos titulares dos Órgãos Administrativos, admitindo-se todavia a sua reeleição por uma ou mais vezes.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Art.º 17.º — 1. A Mesa da Assembleia Geral Nacional é constituída por cinco membros, 1 Presidente, 1.º e 2.º Secretários e 2 Vogais, eleitos em Assembleias Gerais Eleitorais de Zona simultâneas, por escrutínio secreto e directo, em listas separadas, e fará parte do Secretariado Nacional.

2. A Assembleia Geral Nacional é constituída por todos os sócios que se encontrem em pleno gozo dos seus direitos e será dirigida pela respectiva mesa.

3. Compete ao Presidente da Assembleia Geral convocar a Assembleia e dirigir os trabalhos.

4. Cabe aos Secretários auxiliar o Presidente e substituí-lo nos seus impedimentos.

Art.º 18.º — 1. É vedado aos sócios fazerem-se representar por votações pessoais.

Art.º 19.º — 1. Compete à Mesa da Assembleia Geral Nacional:

- Convocar as reuniões das Assembleias Gerais Nacionais nos termos estatutários.
- Assinar o expediente e as circulares expedidas pela mesa.
- Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.
- Redigir as convocatórias.
- Dirigir os trabalhos da Assembleia Geral Nacional orientando os debates e resolvendo as dúvidas dentro dos termos estatutários.
- Advertir os sócios quando se repitam ou se desviem da matéria em discussão.
- Manter a disciplina impondo a observação dos Estatutos.

Art.º 20.º — 1. A Assembleia Geral Nacional não pode deliberar em 1.ª convocatória sem, pelo menos, a presença de metade dos associados, podendo no entanto funcionar 30 minutos depois com qualquer número de associados.

2. Todas as deliberações são tomadas por maioria simples, excepto:

- As deliberações sobre alterações dos Estatutos exigem o voto favorável de 3/4 do número dos associados presentes.

Art.º 21.º — 1. A Assembleia Geral será convocada por meio de aviso postal expedido para cada sócio, ou outro meio que ofereça as mesmas garantias, com uma antecedência mínima de 10 dias, em que se indique o local onde se realiza a Assembleia, o dia, a hora e a respectiva ordem de trabalhos.

- A Mesa da Assembleia Geral deverá divulgar nos Órgãos de Informação de maior impacto na população das quatro zonas do País a realização das Assembleias Gerais Nacionais.

2. Não poderão ser tomadas deliberações estranhas à ordem de trabalhos, salvo se pelo menos comparecerem à reunião 3/4 dos associados e se concordarem unanimemente com o aditamento.

Art.º 22.º — Para fins eleitorais a Assembleia Geral Nacional funcionará em Assembleias Gerais de Zona simultâneas.

Art.º 23.º — 1. Compete à Assembleia Geral Nacional:

- Eleger a Mesa da Assembleia Geral Nacional e o Conselho Fiscal Central.
- Fixar as quotas a pagar pelos sócios.
- Apreciar o relatório e contas do Conselho Directivo Central e parecer do Conselho Fiscal, bem como quaisquer outros actos, trabalhos e propostas que lhe sejam submetidos.
- Deliberar sobre as alterações dos Estatutos e mais assuntos que legalmente lhe sejam afectos.

e) Deliberar sobre a extinção, dissolução e consequente liquidação e destino do património da A. D. F. A.

f) Pronunciar-se sobre a filiação da A. D. F. A. em organismos ou entidades estrangeiras e aceitação da qualidade de representante desses organismos ou entidades.

g) Pronunciar-se sobre os acordos que a A.D.F.A. possa vir a celebrar com organismos congêneres nos termos do disposto no n.º 5 do Art.º 5.º.

h) Decidir sobre o disposto no ponto 1 do Art.º 10.º dos presentes Estatutos.

i) Resolver, em última instância, os litígios dos órgãos ou entre estes e os associados, podendo nomear Comissões de Inquérito para instituição e estudo dos processos.

j) Pronunciar-se sobre a alienação por qualquer título de bens e mobiliário da A. D. F. A. e realização de empréstimos.

k) Aprovar o regulamento eleitoral elaborado pela Mesa da Assembleia Geral Eleitoral.

Art.º 24.º — 1. A Assembleia Geral Nacional reunirá ordinariamente até 31 de Março de cada ano para apreciar e aprovar o relatório e contas do Conselho Directivo Central, relatório de actividades do Secretariado Nacional e o parecer do Conselho Fiscal Central relativos à gerência do ano findo e para proceder, quando tal deva ter lugar, à eleição a que se refere a alínea a) do n.º 1 do Art.º anterior.

2. A Assembleia Geral Eleitoral reunirá ordinariamente de dois em dois anos até 15 de Dezembro para exercer as atribuições previstas na alínea a) do ponto 1 do Art.º 23.º.

3. Extraordinariamente a Assembleia Geral Nacional reunirá sempre que o requeiram o Secretariado Nacional, a Assembleia Geral de Zona, o Conselho Fiscal Central, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral de Zona ou um pedido subscrito pelo menos por 120 sócios.

4. No previsto no ponto anterior o Presidente da Mesa deverá convocar a Assembleia Geral no prazo máximo de 20 dias após a recepção do requerimento.

Art.º 25.º — A destituição dos cargos administrativos da A. D. F. A. pode ser feita pela Assembleia Geral, convocada expressamente para o efeito, desde que votada pelo menos por 3/4 do número de sócios presentes.

SECÇÃO II

Do Secretariado Nacional

Art.º 26.º — 1. O Secretariado Nacional é formado pelos elementos que constituem a Mesa da Assembleia Geral Nacional, mais os elementos que constituem os Secretariados de Zona.

a) Será formada por 17 elementos, 5 da Mesa da Assembleia Geral Nacional, mais 12 do conjunto dos Secretariados de Zona (três de cada zona).

b) A Mesa da Assembleia Geral Nacional funcionará como serviço de apoio e coordenação do Secretariado Nacional.

2. E tem por funções orientar superiormente a A. D. F. A., assegurando assim uma íntima ligação entre as Zonas.

3. O Secretariado Nacional reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que três dos seus elementos o requeiram.

Art.º 27.º — 1. Compete ao Secretariado Nacional:

a) Promover uma Assembleia Geral Extraordinária sempre que o ache conveniente, nos termos do disposto no ponto 3 do Art.º 24.º dos presentes Estatutos.

b) Promover uma Assembleia de Zona sempre que o ache conveniente.

c) Promover anualmente um Congresso Nacional em que estarão representadas todas as Delegações e Subdelegações, ficando obrigado a fazer cumprir as teses aprovadas e discutidas nesse Congresso. Este deverá realizar-se 30 dias antes da Assembleia Geral Ordinária.

d) O número de Delegados ao Congresso será proporcional ao número de inscritos nas respectivas Delegações e Subdelegações, sendo no mínimo 3 por Delegação ou por Subdelegação.

e) Divulgar com 90 dias de antecedência a realização do Congresso, de modo a que haja tempo para as Delegações e Subdelegações prepararem as teses constantes da ordem de trabalhos.

f) Neste Congresso podem ser estudados assuntos alheios à ordem de trabalhos, se a proposta for aprovada pelo menos por 2/3 dos Delegados presentes no Congresso.

g) Vincular o Conselho Directivo Central e os Conselhos Directivos de Zona a cumprir tudo o que está estatutariamente estabelecido, às decisões das Assembleias Gerais e às decisões do Congresso de Delegados.

h) Pode, sempre que se torne necessário, promover a realização dum Congresso extraordinário conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do presente Art.º.

2. No caso do Secretariado Nacional se demitir em bloco, obriga a novas eleições 30 dias depois, em Assembleia Geral Eleitoral Nacional convocada expressamente para o efeito.

a) No caso previsto no n.º anterior o Secretariado Nacional não deverá abandonar as suas funções até à transmissão das mesmas aos membros substitutos.

SECÇÃO III

Do Conselho Directivo Central

Art.º 28.º — 1. O Conselho Directivo Central é o órgão executivo das decisões emanadas da Assembleia Geral Nacional e do Secretariado Nacional.

a) Será nomeado pelo Secretariado Nacional.

b) Será constituído por sete elementos, sendo no mínimo 3 e no máximo 5 do Secretariado Nacional e os restantes nomeados pelo Secretariado Nacional de entre os sócios que ele entender.

c) Será formado por um Presidente, um Vice-Presidente, dois Secretários, um Tesoureiro e dois Vogais.

Art.º 29.º — 1. Compete ao Conselho Directivo Central:

a) Representar a A. D. F. A. em juízo ou fora dele.

b) Criar, organizar e dirigir os serviços da A.D.F.A.

c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações legais estatutárias, bem como as deliberações da Assembleia Geral Nacional e do Secretariado Nacional.

d) Apresentar anualmente à Assembleia Geral Nacional o relatório e contas da gerência acompanhado do parecer do Conselho Fiscal Central.

e) Submeter à apreciação da Assembleia Geral as propostas que julgue necessárias.

f) Praticar tudo o que seja conveniente à realização dos fins da A. D. F. A. e à defesa de associados.

g) Constituir, com o aval do Secretariado Nacional, grupos de trabalho que entenda convenientes, para estudar os assuntos da sua competência.

h) Elaborar, com a participação dos trabalhadores, os regulamentos internos necessários à eficiência dos serviços, tendo em atenção as várias zonas e serviços existentes ou a criar.

i) Administrar os bens da A. D. F. A. e transmitir os por inventário ao Conselho Directivo Central que lhe suceder.

j) Definir e submeter à apreciação das zonas as linhas fundamentais da política da A. D. F. A. e da actividade a desenvolver pelos Órgãos Directivos nomeadamente os planos em execução a curto, médio e longo prazo e programas anuais de acção, o orçamento ordinário e orçamentos suplementares se existirem.

2. O Conselho Directivo cessante fará entrega de inventário do património da A. D. F. A. no prazo de 15 dias ao Conselho Directivo nomeado após a nomeação deste.

a) Terminado este prazo, o Conselho Directivo nomeado tomará posse, ficando o Conselho Directivo cessante responsável pela não entrega do inventário referido anteriormente.

Art.º 30.º — 1. O Conselho Directivo Central ficará na sede da A. D. F. A., em Lisboa, onde reunirá habitualmente, recebendo da zona de Lisboa apoio administrativo e logístico.

2. O Conselho Directivo Central reunirá ordinariamente uma vez por semana e sempre que ou o Secretariado Nacional ou o próprio Conselho Directivo o entendam e funcionará logo que estejam presentes a maioria dos membros.

3. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes.

4. As deliberações que impliquem uma responsabilidade colectiva necessitam do aval do Secretariado Nacional.

PORTARIA REGULAMENTADORA DO D.-LEI 43/76

REGULAMENTA AS SITUAÇÕES TRANSITÓRIAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 43/76, DE 20 DE JANEIRO, QUE RECONHECE O DIREITO À REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL QUE ASSISTE AOS DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

PORTARIA N.º 162/76 de 24 de Março

Tornando-se necessário, na sequência da promulgação do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, regulamentar as situações transitórias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — Quando no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e na presente portaria constar «revisão do processo», tal expressão, ou similar, significa: elaboração, reabertura, revisão ou simples consulta dos processos, conduzida de forma a pôr em evidência a percentagem de incapacidade do requerente ou a sua inexistência e as circunstâncias em que foi contraída a deficiência, tendo em vista a aplicação da definição de deficiente das forças armadas (DFA) constante nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

2 — Quando no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e na presente portaria constar «direito de opção», tal expressão, ou similar, significa: o direito de os DFA poderem optar ou pelo serviço activo em regime que dispense plena validade, ou pela situação de reforma extraordinária ou de beneficiário de pensão de invalidez.

3 — A revisão do processo efectuar-se-á sempre a pedido do interessado, mediante requerimento dirigido ao chefe do estado-maior do ramo respectivo, que deverá dar entrada na repartição competente, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação da presente portaria, excepto nos casos previstos nos n.ºs 18 e 19 deste diploma.

4 — Nos casos de revisão do processo, a apreciação será feita pela nova definição de DFA, constante no artigo 1.º e complementado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro; em caso afirmativo, deve continuar pela verificação da percentagem da incapacidade atribuída, terminando por concluir claramente se o requerente é ou não DFA.

5 — a) Nos casos em que a percentagem de incapacidade não for conhecida do antecedente, o requerente será mandado apresentar às juntas de saúde (JS) para a obter.

b) Os casos em que não seja possível a revisão do processo por falta de elementos serão objecto de decisão do chefe do estado-maior do ramo das forças armadas respectivo.

6 — a) Aos requerentes que, após revisão do processo, vierem a ser considerados DFA e cujas datas-início da deficiência sejam relacionadas com as campanhas do ultramar posteriores a 1 de Janeiro de 1961, inclusive, o direito de opção que lhes vier a ser reconhecido é o consignado nos artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, que transitoriamente se mantém em vigor, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

b) No caso especial dos DFA cuja deficiência resulte de doença do foro psiquiátrico, o direito de opção que lhes vier a ser reconhecido é o regulado no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

7 — a) Aos DFA nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiários de pensão de invalidez que já puderam usufruir do direito de opção nos termos da legislação então em vigor não é reconhecido o direito de poderem optar pelo ingresso no serviço activo.

b) Dos DFA referidos na alínea anterior exceptuam-se os que transitaram para aquelas situações por, quando da apreciação do seu caso pela JS, lhes ter sido aplicada a tabela M posta em execução pela Portaria n.º 657/73, de 2 de Outubro, do Ministério do Exército, ficando assim impedidos de usufruírem do direito de opção que o Decreto-Lei n.º 210/73 consigna.

8 — a) Os DFA que após revisão do processo vierem a optar pelo serviço activo obrigam-se a satisfazer as reabilitações vocacional e profissional militar com resultados favoráveis reconhecidos pela comissão de reclassificação (CR) e têm como condição prévia o cumprimento de um ano na efectividade de serviço, no posto em que se encontrem promovidos ou graduados, contado a partir da data em que realizem a opção.

b) O tempo que venha a ser despendido na reabilitação profissional militar conta para o ano de serviço exigido.

c) Durante o ano de serviço referido na alínea a) deste número o DFA pode, a seu pedido e mediante declaração, transitar para a situação de reforma extraordinária, se dos quadros permanentes (QP), ou para a de beneficiário de pensão de invalidez, se dos quadros complementares (QC) ou similar.

d) Os DFA que exerceram o direito consignado na alínea anterior não poderão requerer de novo a aplicação do direito de opção por dele não poderem usufruir duas vezes.

e) Terminados a reabilitação profissional militar e/ou o ano de serviço referidos na alínea a) deste número, os DFA irão recuperar o posto e a antiguidade a que teriam ascendido se não tivessem estado desligados do serviço activo, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro.

9 — a) Não é concedido o direito a revisão do processo aos militares na situação do activo.

b) Os militares na situação do activo em regime que dispense plena validade podem, mediante declaração, passar à situação de reforma extraordinária.

10 — a) Os militares dos QP que tenham transitado para a situação de reserva em resultado de deficiência contraída têm direito a revisão do processo e, caso venham a ser considerados DFA, ser-lhes-á reconhecido o direito de opção nos termos do n.º 6 deste diploma, desde que não venham a atingir o limite de idade para o posto em que se encontrem promovidos, no prazo de um ano, contado a partir da data em que realizaram a opção.

b) Aos DFA referidos na alínea anterior não se aplica o disposto na alínea a) do n.º 8 deste diploma, no que respeita a reabilitação vocacional e profissional militar.

11 — a) Os militares dos QP que tenham transitado para a situação de reforma por, no activo ou reserva, terem contraído deficiência têm direito a revisão do processo e, caso venham a ser considerados DFA, ser-lhes-á reconhecido o direito de opção nos termos do n.º 6 deste diploma, desde que não venham a atingir o limite de idade fixado para a passagem à reserva do respectivo posto no prazo de um ano, contado a partir da data em que realizaram a opção.

b) Aos DFA referidos na alínea anterior não se aplica o disposto na alínea a) do n.º 8 deste diploma, referente a reabilitação vocacional e profissional militar.

12 — a) Os cidadãos, ex-militares dos QP, que transitaram para os QC e/ou para a disponibilidade por terem menos de quinze anos de serviço no activo ou menos de 40 anos de idade e terem contraído deficiência têm direito a revisão do processo e, caso venham a ser considerados DFA, ser-lhes-á reconhecido o direito de opção nos termos do n.º 6 deste diploma, desde que não venham a atingir o limite de idade fixado para a passagem à reserva do respectivo posto no prazo de um ano, contado a partir da data em que realizaram a opção.

b) Aos DFA referidos na alínea anterior não se aplica o disposto na alínea a) do n.º 8 deste diploma, referente a reabilitação vocacional e profissional militar.

13 — Os militares na situação de licença ilimitada não têm direito a revisão do processo e, consequentemente, também não têm direito de opção enquanto se mantiverem naquela situação.

14 — Os cidadãos que, durante o cumprimento do serviço militar obrigatório, contraíram deficiência, tendo passado à situação de disponibilidade e de beneficiários de pensão de invalidez, reforma ou reforma extraordinária, têm direito a revisão do processo e, caso venham a ser considerados DFA, ser-lhes-á reconhecido o direito de opção, nos termos do n.º 6 deste diploma, desde que não venham a atingir o limite de idade fixado para a passagem à reserva do respectivo posto no prazo de um ano, contado a partir da data em que realizaram a opção.

15 — Aos militares de qualquer quadro, posto ou graduação que à data da entrada em vigor deste diploma se encontrem com baixa, em convalescença, ou aguardando ida às JS, será reconhecido o direito de opção nos termos do n.º 6 deste diploma, caso venham a ser considerados DFA, conforme os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

16 — a) Aos DFA que, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, optaram pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validade, ingressando assim nos QP, é aplicável o disposto no n.º 4 da Portaria n.º 73/76, de 11 de Fevereiro, e os n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 da Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro.

b) Os DFA referidos na alínea anterior serão mandados apresentar à CR para os efeitos determinados na alínea a) do n.º 4 da Portaria n.º 73/76, de 11 de Fevereiro.

c) Quando a CR não puder reconhecer resultados favoráveis na reabilitação vocacional ou nos esforços desenvolvidos na reabilitação pro-

fissional militar pelo DFA, este terá passagem à situação de reforma extraordinária.

d) Aos militares referidos na alínea a), deste número aplica-se o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 8 deste diploma, sendo o prazo de um ano contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

17 — Os DFA dos QP ou QC que já optaram pelo activo em regime que dispense plena validade, ao atingirem os limites de idade para passagem à situação de reserva transitarão daquela situação para a de reforma extraordinária, com a pensão e demais abonos consignados no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

18 — a) As viúvas e herdeiros hábeis dos militares ou civis, que nos termos e pelas causas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, teriam sido considerados DFA, se vivos, poderão candidatar-se a beneficiários de pensão de preço de sangue, nos termos do artigo 16.º do citado decreto-lei e da legislação especial em vigor sobre o assunto, no prazo de um ano, a partir da publicação do presente diploma.

b) Nos casos em que não possa ser comprovada a percentagem de incapacidade do DFA falecido, a concessão de pensão de preço de sangue será objecto de decisão do Ministro da Defesa Nacional, segundo o seu prudente critério.

19 — Os inválidos da 1.ª Guerra Mundial e das campanhas ultramarinas anteriores e os seus herdeiros hábeis deverão entregar na Caixa Geral de Aposentações, dentro do prazo de um ano, contado a partir da publicação do presente diploma, requerimento para a actualização de pensões, o qual será, de seguida, enviado ao ramo das forças armadas respectivo para efeitos de confirmação e ratificação da percentagem de incapacidade, em conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Ministério da Defesa Nacional, 5 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Rectificações ao Decreto-Lei n.º 43/76

No *Diário do Governo* de 16 de Março, vinham publicadas algumas rectificações ao Decreto-Lei dos Deficientes das Forças Armadas que a seguir se transcrevem:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1976, pelo Ministério da Defesa Nacional, o Decreto-Lei n.º 43/76, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 12.º, n.º 1, onde se lê: «...aos correspondentes vencimentos dos militares do mesmo posto ou graduação na situação do activo...», deve ler-se: «...aos correspondentes vencimentos dos militares do mesmo posto e tempo de serviço efectivo na situação do activo...»

No artigo 13.º, n.º 3, onde se lê: «Nos casos em que a acumulação da pensão com o vencimento correspondente ao cargo exercido exceder o limite legal máximo, a parte...», deve ler-se: «Nos casos em que a acumulação da pensão com o vencimento correspondente ao cargo exercido exceder o salário máximo nacional, a parte...»

Devido às rectificações agora publicadas, a partir do Artigo 18.º, o Decreto-Lei n.º 43/76, ficará com a seguinte redacção:

ARTIGO 18.º

O presente diploma é aplicável aos:

1. Cidadãos considerados, automaticamente, DFA:
 - a) Os inválidos da 1.ª Guerra Mundial, de 1914-1918, e das campanhas ultramarinas anteriores;

b) Os militares no activo que foram contemplados pelo Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, e que pelo n.º 18 da Portaria n.º 619/73, de 12 de Setembro, foram considerados abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio;

c) Os considerados deficientes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

2. Cidadãos que, nos termos e pelas causas constantes do n.º 2 do artigo 1.º, venham a ser reconhecidos DFA após revisão do processo.

3. Militares que venham a contrair deficiência em data ulterior à publicação deste Decreto-Lei e forem considerados DFA.

ARTIGO 19.º

A resolução genérica das dúvidas que este diploma venha a suscitar na sua aplicação compete ao Ministro da Defesa Nacional, em coordenação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e/ou com o Ministro das Finanças, quando for caso disso.

ARTIGO 20.º

Todos os direitos, regalias e deveres dos DFA ficam definidos no presente Decreto-Lei e no Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho, com expressa revogação do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, excepto os seus artigos 1.º e 7.º.

ARTIGO 21.º

O presente Decreto-Lei produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1975, data a partir da qual terão eficácia os direitos que reconhece aos DFA.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Plenário de Deficientes das F. A. em Viseu

DEFICIENTES DAS F. A. DO DISTRITO DE VISEU, REUNIDOS EM PLENÁRIO, PRONUNCIAM-SE CONTRA O DECRETO-LEI 43/76, CLASSIFICANDO-O DE DIVISIONISTA

Recebemos da Delegação da ADFA de Viseu a acta dum plenário regional, realizado em 13 de Março, para do mesmo darmos notícia no «ELO». Dada a importância dos pontos discutidos nesse plenário e o significado das conclusões a que se chegou, transcrevemos alguns pontos da referida acta, que começa por salientar que estiveram presentes cerca de uma centena de associados:

«Após umas curtas informações de alguns camaradas, referindo-se à falta de apoio que as entidades locais tem devotado à Delegação da ADFA, bem como algumas unidades que não têm dado o seguimento adequado quando solicitadas, principalmente o DRM de Viseu, onde até já disseram que iriam começar a dar com os pés na ADFA, e após o sócio Gentil Dias Soares pedir para ser informado como devia proceder para ser sócio dos Serviços Sociais, bem como poderia obter o cartão referido no decreto, entrou-se no segundo ponto da ordem de trabalhos — Discussão sobre o Decreto-Lei 43/76, de 20 de Janeiro.

Fez-se uma apreciação geral do diploma, analisando-se seguidamente os pontos principais do mesmo. Evidentemente que o ponto mais quente foi aquele que define os deficientes.

Sobre esse ponto, intervieram vários camaradas.

O sócio Albano Figueira, que diz estar surpreendido com a forma divisionista do decreto. Expõe o seu caso pessoal, que foi ferido pela deflagração de uma mina anti-pessoal e que no entanto o acidente

foi considerado como ocorrido em serviço, pelo que foi marginalizado à priori.

O camarada José Manuel Pinto interveio seguidamente discordando do conteúdo inserido no artigo 1.º e artigo 2.º, porque muitos deficientes feridos nas mesmas circunstâncias, viram o acidente considerado de maneira diferente referindo que o decreto é bastante ambíguo e discriminatório.

O camarada António Fernandes Pais apoiou as palavras do José Manuel, acrescentando que foram milhares de deficientes atirados para o esquecimento, antes e depois do 25 de Abril de 74.

O sócio António Augusto da Silva dirigiu-se à Assembleia, dizendo que discordava do decreto-lei, pela forma como marginalizava milhares de deficientes.

Que todos aqueles que se deficientaram durante o serviço militar, independentemente do local, deviam ser considerados deficientes das Forças Armadas.

A seguir, o camarada António Maria da Piedade lançou cerrado ataque ao decreto-lei, artigos 1.º e 2.º, considerando ter sido publicado sem o acordo da Associação, que o Governo tentou dividir os deficientes, apelando para que os deficientes se unissem e não se deixassem enganar e fosse encetada nova forma de luta para que o Governo altere o disposto nesses artigos.

Surgiram mais intervenções, no mesmo espírito dos anteriores. Era notória a indignação de todos os presentes, e muitos estavam abrangidos pelo decreto».

Assembleia Geral de 20 de Março 1976

NESTA ASSEMBLEIA GERAL FOI APROVADA POR UNANIMIDADE A SEGUINTE MOÇÃO:

MOÇÃO

(Aprovada por unanimidade)

Os Deficientes das Forças Armadas, reunidos em Assembleia Geral em 20 de Março, reafirmam perante o povo Português a sua inabalável determinação de prosseguir todas as actividades conducentes à sua reintegração plena numa sociedade que pretendem que seja mais justa.

Não desistindo na sua luta de obter uma justiça e igualdade efectiva para todos os Deficientes das Forças Armadas a mesma Assembleia Geral exige do Presidente da República e do Conselho da Revolução a reformulação do Decreto-Lei que o Governo aprovou para alguns deficientes, tornando-o extensivo a todos aqueles que no cumprimento do serviço militar contraíram deficiências permanentes.

Os Deficientes das Forças Armadas declaram firmemente que nada

nem ninguém os demoverá da sua luta de integração e justiça social, sejam quais forem os obstáculos que se lhes possam deparar.

Lisboa, 20 de Março de 1976.

///

AINDA NA MESMA ASSEMBLEIA GERAL FOI APROVADA TAMBÉM POR UNANIMIDADE, A SEGUINTE PROPOSTA:

PROPOSTA

1 — Que a Assembleia defina que a ADFA não aceita o decreto-Lei n.º 43/76.

2 — Que a Assembleia incumba a Direcção de desenvolver todas as actividades tendentes a pressionar as entidades oficiais para reformular o Decreto-Lei.

3 — Que a Direcção para o efeito utilize os serviços da Associação e convide os associados a apoiá-la.

A LUTA
CONTINUA!

Art.º 31.º — Para obrigar a A. D. F. A. são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros do Conselho Directivo, devendo uma destas ser obrigatoriamente do Tesoureiro ou do Presidente, sempre que se trate de documentos respeitantes a número.

Art.º 32.º — 1. No caso de impedimento, incapacidade, renúncia ou morte de qualquer membro do Conselho Directivo Central a sua substituição será feita pelo Secretariado Nacional.

2. Igualmente, deverá proceder-se à substituição de um membro do Conselho Directivo Central sempre que falte a 3 reuniões ordinárias consecutivas ou a mais de 5 alternadas sem motivo justificado.

3. No caso de impedimento, incapacidade, renúncia ou morte do Conselho Directivo Central ou do seu pedido de demissão em bloco, compete ao Secretariado Nacional:

- No caso de demissão em bloco, aceitá-la ou não.
- No caso de aceitar deve proceder de imediato à nomeação de outro Conselho Directivo Central.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal Central

Art.º 33.º — 1. O Conselho Fiscal Central é constituído por 5 membros, sendo um Presidente, um Secretário, um Relator e dois Vogais.

2. Será eleito em Assembleias Gerais Eleitorais de Zona simultâneas, por escrutínio secreto, em listas separadas.

Art.º 34.º — 1. Compete ao Conselho Fiscal Central:

- Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias e examinar, sempre que o entenda conveniente, a escrita da A. D. F. A. e os serviços de tesouraria.
- Exigir mensalmente relatórios dos Conselhos Fiscais de Zona, e apresentar trimestralmente o parecer ao Secretariado Nacional.
- Sempre que note qualquer anomalia, deve comunicá-la ao Secretariado Nacional.
- Dar parecer sobre o relatório e contas anuais do Conselho Directivo Nacional e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela Assembleia Geral Nacional, pelo Conselho Directivo Central, ou pelos Conselhos Directivos de Zona.
- Velar pelo cumprimento das disposições e regulamentos emanados pelo Conselho Directivo Central.
- Dar cumprimento ao disposto na alínea f) do n.º 1 do Art.º 8.º.

Art.º 35.º — O Conselho Fiscal reunirá sempre que julgue necessário e nos termos e condições presentes no Art.º 30.º.

Art.º 36.º — 1. No caso de impedimento, incapacidade, renúncia ou morte de qualquer membro do Conselho Fiscal Central ou da sua demissão em bloco, proceder-se-á da seguinte forma:

- O Conselho Fiscal deve propôr ao Secretariado Nacional a substituição do membro, competindo a este aceitá-lo ou não, devendo esta nomeação ser ratificada na próxima Assembleia Geral Nacional.
- No caso de demissão em bloco deve manter-se em exercício até à sua substituição em Assembleia Geral Nacional Eleitoral a realizar 30 dias depois convocada expressamente para o efeito.

SECÇÃO V

Da Assembleia Geral de Zona

Art.º 37.º — 1. A Mesa da Assembleia Geral de Zona é composta por três elementos, sendo um Presidente e dois Secretários.

2. Será constituída pelos elementos do Secretariado de Zona que designarão os cargos entre si.

3. Compete ao Presidente da Mesa convocar a Assembleia e dirigir os trabalhos.

4. Cabe aos Secretários auxiliar o Presidente e substituí-lo nos seus impedimentos.

5. A Assembleia Geral de Zona é o órgão deliberativo da zona e é constituída por todos os sócios dessa zona que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida pela respectiva mesa.

Art.º 38.º — Vide Art.º 18.º dos presentes Estatutos.

Art.º 39.º — 1. Compete à Mesa da Assembleia Geral de Zona:

- Vide Art.º 19.º dos presentes Estatutos.

Art.º 40.º — 1. Compete à Assembleia Geral de Zona:

- Eleger, simultaneamente com as outras Assembleias Gerais de Zona, a Mesa da Assembleia Geral Nacional e o Conselho Fiscal Central.
- Eleger o Secretariado de Zona, o Conselho Directivo de Zona e Conselho Fiscal de Zona.
- Apreciar os relatórios e contas do Conselho Directivo de Zona, relatório das actividades do Secretariado de Zona e parecer do Conselho Fiscal de Zona, bem como quaisquer outros actos de trabalho e propostas que lhe sejam submetidas.
- Deliberar sobre todos os assuntos que legalmente lhe sejam afectos e, caso se torne necessário, requerer a realização de uma Assembleia Geral Nacional extraordinária.
- Dar parecer sobre a alienação, por qualquer título, de bens imobiliários da A. D. F. A. e valores de empréstimo.
- Apreciar o orçamento de Zona proposto pelo Conselho Directivo de Zona.

Art.º 41.º — 1. A Assembleia Geral de Zona reunirá ordinariamente até 5 de Março, para apreciar o relatório e contas do Conselho Directivo de Zona, o relatório de actividades do Secretariado de Zona e o parecer do Conselho Fiscal de Zona relativos à gerência do ano findo e para proceder, quando tal deva ter lugar, às eleições a que se referem as alíneas a) e b) do ponto 1 do Art.º 40.º.

2. Extraordinariamente a Assembleia Geral de Zona reunirá sempre que o Secretariado Nacional, o Presidente da Mesa da Assembleia de Zona, o Secretariado de Zona, o Conselho Directivo de Zona, ou o Conselho Fiscal de Zona o julgarem necessário ou requerido pelo menos por 30 associados.

3. Observar o disposto no Art.º 21.º pontos 1 e 2 e no Art.º 25.º.

SECÇÃO VI

Do Secretariado de Zona

Art.º 42.º — 1. O Secretariado de Zona é composto por três elementos eleitos em Assembleia Geral de Zona, por escrutínio secreto e directo em listas individuais (cada associado escreve 3 nomes num boletim, que lhe é entregue em branco, e entrega-o na mesa).

2. Formará, em conjunto com a Mesa da Assembleia Geral Nacional e os outros Secretariados de Zona, o Secretariado Nacional.

3. Reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o requeiram.

4. Reunirá obrigatoriamente quinzenalmente com o Conselho Directivo de Zona.

5. Desempenhará ainda as funções de Mesa da Assembleia Geral de Zona, conforme o disposto no Art.º 37.º.

Art.º 43.º — 1. Compete ao Secretariado de Zona:

- Designar entre si os cargos da Mesa da Assembleia Geral de Zona.
- Promover uma Assembleia Geral de Zona sempre que o entenda necessário.
- Promover anualmente um Congresso de Zona, onde estarão representadas todas as Delegações e Subdelegações, ficando obrigado a apresentar e defender as teses aprovadas neste Congresso.
- O número de Delegados ao Congresso será proporcional ao número de inscritos nas respectivas Delegações e Subdelegações, sendo obrigatoriamente o mínimo de três por cada Delegação ou Subdelegação.
- O Congresso de Zona terá sempre de ser efectuado com, pelo menos, 30 dias de antecedência do Congresso Nacional de Delegados.
- Terá obrigatoriamente que dar a maior publicidade na zona e dinamizar no sentido de fazer chegar a todos os sócios quaisquer disposições do Secretariado Nacional.
- Vincular o Conselho Directivo de Zona a tudo o que está estatutariamente estabelecido.

Art.º 44.º — 1. No caso de impedimento, incapacidade, renúncia ou morte de qualquer elemento do

Secretariado de Zona a que esse elemento pertence será substituído pelos restantes elementos, sendo obrigatoriamente ratificado na próxima Assembleia Geral de Zona.

2. No caso do previsto no ponto anterior para 2 elementos ou para o Secretariado em bloco, verificar-se-á, no prazo máximo de 15 dias, a eleição de novo Secretariado de Zona, em Assembleia Geral Eleitoral de Zona, convocada expressamente para esse fim, devendo manter-se em funções até à sua substituição.

SECÇÃO VII

Do Conselho Directivo de Zona

Art.º 45.º — 1. O Conselho Directivo de Zona é o órgão executivo da Zona.

- Será eleito por escrutínio secreto e directo em listas separadas, em Assembleia de Zona.

2. O Conselho Directivo de Zona é formado por 3 elementos, sendo 1 Presidente e 2 Secretários.

Art.º 46.º — 1. Compete ao Conselho Directivo de Zona:

- Criar, organizar e dirigir os serviços da A.D.F.A. de acordo com as disposições estatutárias e directivas emanadas do Conselho Directivo Central e bem assim como as deliberações das Assembleias Gerais de Zona.
- Os Conselhos Directivos de Zona terão uma autonomia administrativa e económica de acordo com o estabelecido pelo Secretariado Nacional.
- Os Conselhos Directivos de Zona terão que enviar até 15 de Outubro de cada ano o seu planeamento económico para o ano seguinte ao Conselho Directivo Central.
- Vide n.º 2 e respectiva alínea a) do Art.º 29.º.
- Administrar os bens da A. D. F. A. e transmiti-los por inventário ao Conselho Directivo de Zona que lhe suceder no prazo máximo de 30 dias a contar da tomada de posse deste.
- Definir e submeter à apreciação das Delegações e Subdelegações as linhas fundamentais da política da A. D. F. A. e da actividade a desenvolver pelos órgãos directivos, nomeadamente os planos a curto, médio e longo prazo e programas anuais de acção, o orçamento ordinário e orçamentos suplementares se existirem.
- Propôr e receber propostas para criação de quaisquer Delegações ou Subdelegações.
- Elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral de Zona o Relatório e Contas do seu exercício, no prazo estabelecido.
- Elaborar normas internas, com a participação dos trabalhadores necessárias ao bom funcionamento dos Serviços.

Art.º 47.º — No caso de impedimento, incapacidade, renúncia ou morte de qualquer membro do Conselho Directivo de Zona ou ainda da sua maioria em bloco, verificar-se-á o previsto no art.º 36.º.

SECÇÃO VIII

Do Conselho Fiscal de Zona

Art.º 48.º — 1. O Conselho Fiscal de Zona é constituído por 3 elementos, sendo 1 Presidente, 1 Vogal e 1 Relator, eleitos em Assembleia Geral de Zona, por escrutínio secreto e directo, em listas separadas.

2. O Conselho Fiscal de Zona enviará mensalmente um relatório ao Conselho Fiscal Central.

Art.º 49.º — 1. Compete ao Conselho Fiscal de Zona:

- Examinar sempre que entenda conveniente a escrita da A. D. F. A. na zona e os respectivos serviços de Tesouraria.
- Dar parecer sobre o relatório e contas anual do Conselho Directivo de Zona ou sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Fiscal Central, Assembleia Geral de Zona ou Conselho Directivo de Zona.
- Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias e regulamentação emanada do Conselho Directivo Central.

Art.º 50.º — No caso de impedimento, incapacidade, renúncia ou morte de qualquer membro do Conselho Fiscal de Zona, da sua maioria ou em bloco, verificar-se-á o previsto nos Art.ºs 36.º e 47.º.

SECÇÃO IX

Das Delegações e Subdelegações

Art.º 51.º — 1. As Delegações e Subdelegações da A. D. F. A. são órgãos representativos desta e dos interesses dos seus associados da área abrangida pela sua Delegação ou Subdelegação.

2. As Delegações ou Subdelegações gozam de autonomia administrativa e financeira relativa, de acordo com o estabelecido com o Secretariado Nacional emanada do Conselho Directivo de Zona.

Art.º 52.º — 1. São Órgãos Administrativos das Delegações e Subdelegações:

- O Plenário dos Sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- O Conselho Directivo de Delegação e Subdelegação.

Art.º 53.º — 1. A Mesa do Plenário das Delegações e Subdelegações é formada pelos elementos do Conselho Directivo respectivamente Delegação e Subdelegação.

2. O Conselho Directivo é composto por 3 elementos, 1 Presidente, 1 Tesoureiro e 1 Secretário, e será eleito por escrutínio secreto e directo em Plenário de associados em listas separadas.

Art.º 54.º — 1. Compete ao Plenário de Sócios das Delegações e Subdelegações:

- Eleger os elementos dos respectivos Conselhos Directivos.

b) Appreciar anualmente o relatório e contas das Delegações e Subdelegações.

c) Eleger os Delegados que os irão representar aos Congressos de Zona e Congresso Nacional.

d) Discutir e analisar todas as decisões tomadas quer a nível local, de zona ou nacional.

Art.º 55.º — O Plenário reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que requerido pelo respectivo Conselho Directivo de Zona ou a pedido fundamentado de um número não inferior a 10 sócios.

Art.º 56.º — 1. Compete aos Conselhos Directivos das Delegações e Subdelegações:

- Representar os associados nas respectivas áreas.
- Elaborar o respectivo orçamento anual e submetê-lo à apreciação do Conselho Directivo de Zona.
- Gerir os fundos que lhe forem atribuídos.
- Observar e fazer cumprir as linhas fundamentais da política da A. D. F. A.
- Propôr a admissão, repreensão, suspensão ou expulsão de sócios ao Conselho Directivo de Zona.

Art.º 57.º — 1. No caso de impedimento, incapacidade, renúncia ou morte de qualquer membro de um Conselho Directivo de Delegação ou Subdelegação, compete a estes:

- Propôr ao respectivo Conselho Directivo de Zona a sua substituição, podendo este aceitar ou não.

2. No caso do previsto no número anterior se referir à maioria ou à totalidade dos elementos do Conselho Directivo, deve realizar-se uma eleição para novo Conselho Directivo, no prazo máximo de 15 dias em plenário de sócios das respectivas Delegações ou Subdelegações.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art.º 58.º — Quando qualquer Zona não possa, por insuficiência de efectivos, cumprir o que está estatutariamente estabelecido em relação aos órgãos administrativos, ficará dependente da decisão da Assembleia Geral de Zona.

Art.º 59.º — Todos os Sócios em pleno gozo dos seus direitos poderão, através de candidatura, acumular dois ou mais cargos dos previstos do Art.º 14.º, excepto quando do Conselho Fiscal Central e Conselho Fiscal de Zona.

Art.º 60.º — Todos os Órgãos Administrativos deverão elaborar actas em livro próprio, numerado e rubricado, dos assuntos tratados nas reuniões, podendo os sócios ter acesso às mesmas.

Art.º 61.º — Devem os Órgãos de Comunicação Social da A. D. F. A. fomentar toda a problemática dos deficientes, assim como dar a conhecer o resultado do disposto na alínea c) do número 2 do Art.º 5.º, observando sempre o disposto nos números 1, 2 e 3 do Art.º 4.º.

Associação dos Deficientes das Forças Armadas

Divisão comercial e oficinas protegidas

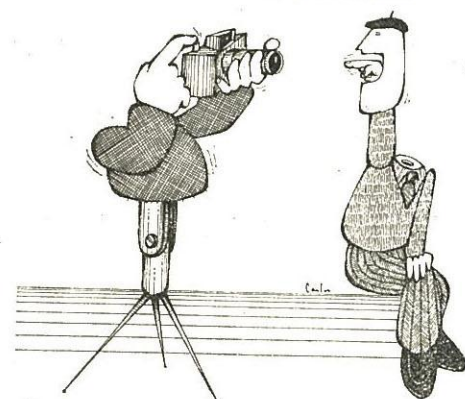


Oficina-Escola de Electrónica



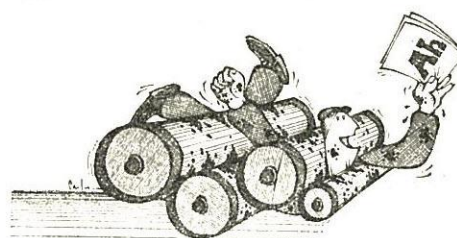
Reparações de rádios, televisores e quaisquer outros aparelhos eléctricos

Oficina-Escola de Fotografia



Executa todos os trabalhos a preto e branco e também a cores

Tipografia-Escola



Executa todos os trabalhos de tipografia e encadernação



PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

Largo de S. Domingos — Telefone 36 21 67 LISBOA

CONSULTANDO as nossas oficinas-escola está a colaborar com a reabilitação e reintegração dos Deficientes das Forças Armadas.

VIDA ASSOCIATIVA

■ PROCURA E OFERTA DE EMPREGO

No ano de 1975 a nossa secção de procura e oferta de emprego (SPOE), colocou ao serviço de diversas empresas públicas e privadas e ainda em organismos oficiais, um total de 122 deficientes das Forças Armadas com as mais diversas deficiências e profissões.

É de salientar, que duma maneira geral, temos sido bem sucedidos nesta difícil tarefa que é a reabilitação e reintegração sócio-profissional do deficiente, graças, não só ao nosso trabalho, mas também à boa receptividade que temos encontrado junto das várias entidades públicas e privadas que temos contactado.

Se a colocação de deficientes, no mercado de trabalho, é sempre uma tarefa espinhosa, neste momento ainda o é mais, pois que há em Portugal excesso de mão-de-obra, ou seja há entre 500 e 700 mil desempregados, muitos deles operários especializados e quadros técnicos altamente qualificados.

Nesta situação conseguir colocar deficientes ao serviço de empresas ou organismos, além da qualificação que estes possam ter, temos também que contar com a boa vontade dos empresários pois que eles podem dispor no mercado de tra-

balho de muitos candidatos a esses lugares, sem quaisquer problemas de saúde, problemas esses que um deficiente sempre virá a ter em menor ou maior grau, dependentes da deficiência de que é portador.

■ ENSINO ESPECIAL PARA DEFICIENTES

Iniciaram-se já os trabalhos no Ministério da Educação e Investigação Científica relativos à elaboração de um Diploma que contenha todo um conjunto de disposições próprias para o ensino especial para deficientes. A primeira reunião teve lugar no dia 25 de Março, nela tendo participado dois delegados da ADFA.

■ REUNIÃO DE TERÇA-FEIRA 16/3/76

Foi discutida a questão de, nos novos estatutos haver demasiados órgãos directivos, foi frisado por um dos elementos do secretariado do Congresso que não seriam demasiados na medida que se pretendia uma acentuada descentralização dos serviços da ADFA, conjuntamente com uma maior autonomia para as Delegações e Zonas, dando assim uma maior assistência e informação a todos os associados a nível nacional.

ENTREVISTA A UMA CRIANÇA DEFICIENTE

Estando a estagiar no Centro Médico de Reabilitação no Alcoitão tenho contactado com dezenas de deficientes, na maioria o que se dizem deficientes civis.

Tenho deparado com deficientes de todos os géneros e alguns têm-me despertado a atenção, devido às circunstâncias em que se deficientaram e às restrições a que ficaram sujeitos.

Gostaria de relatar um caso em especial que, como militar que fui e deficiente que sou, me chocou e me despertou a curiosidade.

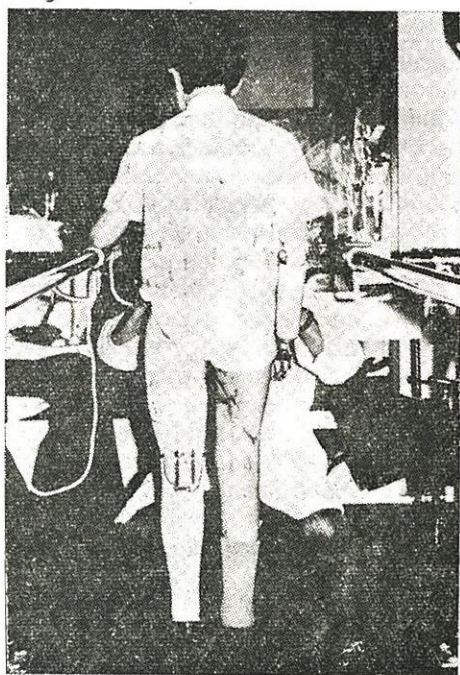
Trata-se de um rapaz de 13 anos que apareceu na oficina protética para se lhe fazer os moldes gessados para uma prótese acima do joelho para a perna esquerda e uma acima do cotovelo para o braço direito, falta-lhe também a vista direita, um dedo da mão esquerda e a perna direita está bastante marcada por uma enorme cicatriz.

Imediatamente entrei em contacto com ele e depois de algumas horas de conversa pedi-lhe se não se importava que o fotografasse e se lhe podia fazer umas perguntas relacionadas com a sua deficiência, ao que ele concordou.

Começo por vos dizer que o seu nome é Alcino António Monteiro Cardoso e que, ao perguntar-lhe como aconteceram todas estas deficiências, respondeu:

— A gente andava a brincar com um primo meu de 8 anos, e a gente andava a brincar com uns carros e a gente encontrou um pneu numa varanda e como os carros batiam no pneu eu disse para o meu primo: — ó primo, tira lá esse pneu porque batem lá os carros e os carros assim não andam à vontade; — o meu primo agarra no pneu, tirou o pneu e então ele encontrou lá uma caixa azulada ou verde e ele tirou a caixa e começou a brincar com aquilo, e eu disse-lhe: — ó pri-

mo, acaba com isso, que isso tem óleo e podes-te sujar; — então ele aventou com ele e a gente começou outra vez a brincar às escondidas, mas calhou eu ficar a tapar os olhos e o meu primo ir-se a esconder, o meu primo foi-se a esconder e eu vi lá aquilo e tentei outra vez mexer-lhe, quando lhe mexi puxei-lhe



Bem visíveis na coxa direita as cicatrizes provocadas pela granada

por um arame e aquilo explodiu. Era redondo e com um cabo, parecia uma garrafa.

— E depois ficaste logo assim? — Fiquei sim. — Tu és de onde? — Eu sou da Guarda. — E foste para o Hospital de onde? — Os primeiros socorros foram no Hospital da Guarda, estive lá uma noite e a seguir fui para o Hospital da Universidade de Coimbra. — E depois lá é que te cortaram a perna e o

Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas

(Continuação da 1.ª pág.)

já se mostraram mais interessadas em apoiar. A CERCISA está a pensar criar, para as crianças mais crescidas, centros de trabalho protegido, onde elas possam ocupar-se e, inclusivamente, aprender uma profissão que poderão exercer posteriormente como qualquer outra pessoa.

Boas intenções, uma grande força e determinação, mas sem um correspondente apoio por parte dos responsáveis, por parte do governo. Até onde irá esta experiência se o governo não apoiar? Tudo parece

indicar que se pretende voltar ao mesmo: que apenas as crianças filhas de pais com recursos poderão beneficiar de uma educação especial e de uma reabilitação eficiente.

Há muito a dizer sobre esta questão das crianças inadaptadas e sobre a iniciativa dos próprios pais das mesmas. Voltaremos a referir-nos aqui a esta questão. A propósito desta mesma questão transcrevemos um artigo publicado no «Expresso» de 20 de Março:

CERCI — UM EXEMPLO DA VONTADE POPULAR

TREZENTAS mil crianças estão impossibilitadas de se integrar, automaticamente, na comunidade portuguesa: crianças paralisadas cerebrais, epilépticas, mongóides, atrasadas mentais, multideficientes caracteriais...

Para elas, nada, ou quase nada, foi feito.

Escolas públicas de recuperação? Esse «luxo» não cabia nem nos orçamentos nem nas preocupações dos que, durante o «antigo regime», decidiram sobre que ensino dar a quem.

Há, é certo, alguns centros especializados na recuperação das crianças deficientes. Mas a troca de mensalidades equivalente ao salário mínimo nacional.

Um grupo de pais, conscientes do problema, convocou um plenário que se realizou no dia 25 de Junho de 1974. Era um domingo de Verão. No entanto, mais de um milhão de pessoas correspondeu ao apelo. Discutiu-se a fundação de uma cooperativa para a educação e a reabilitação de crianças inadaptadas. A ideia singrou e, três semanas mais tarde, um segundo plenário anunciava, já, o início dos trabalhos para a construção da CERCISA.

Num local onde antes havia um bairro de lata, a Caixa Nacional de Pensões construiu um prédio destinado a famílias de parques recursos. Trinta e cinco famílias, algumas com mais de 10 filhos, encontraram, aí, um alojamento dispondo dum mínimo de condições. Esse prédio, assente sobre pilares, libertara em baixo, uma área de 800 metros que, por iniciativa da Comissão de Moradores foi concedida à CERCISA.

As obras começaram em 15 de Agosto. O dinheiro disponível era pouco e os pedidos de financiamento à Fundação Gulbenkian, ao Instituto da Família e da Acção Social, ao Ministério da Educação e da Investigação Científica aguardavam respostas. Finalmente o Ministério contribuiu com 150 contos, o IFAS com 50 e a Gulbenkian com 400.

No dia 15 de Outubro, a CERCISA abria as portas a setenta crianças vindas, na maioria, do bairro de Olivais. A insuficiência das verbas concedidas tinha sido compensada pelo esforço de dezenas de pais que, aos fins-de-semana, montaram tijolos, calaram paredes, pintaram portas. Cimentos, estores, vidros e sanitários tinham sido adquiridos ao preço de fabricação ou cedidos gratuitamente por comissões de trabalhadores.

As instalações, confortáveis e funcionais, constam de seis salas de aula, um ginásio, um refeitório, gabinetes de terapia da fala, de terapia ocupacional e psicologia, uma oficina de carpintaria, uma cozinha, balneários e instalações sanitárias.

Da comissão instaladora fazem parte dez pessoas que se repartem as tarefas segundo a sua formação técnica. Só duas

trabalham a tempo pleno. As outras utilizam as horas vagas.

As crianças admitidas têm idades compreendidas entre os 5 e os 15 anos. A selecção teve em conta dois critérios essenciais: situação financeira da família e tipo de deficiência, já que alguns casos, exigindo grande especialização, não puderam ser satisfeitos.

Procurou-se evitar os meios tradicionais de diagnóstico. As crianças foram apenas submetidas a um exame clínico e neurológico sumário. Recusaram-se os «rótulos».

Os primeiros resultados positivos começaram a aparecer após quatro meses de actividade. Mas as dificuldades a superar são inúmeras. Tanto mais que muitos dos problemas estão ligados à origem social e económico dos deficientes. Detectaram-se casos de subnutrição, de anemia, de tuberculose; uma família com nove filhos, dos quais cinco são deficientes.

O grau de recuperação destas crianças é, evidentemente, limitado: apenas 10 por cento poderão ser integradas numa escolarização «normal». As outras necessitarão de uma ajuda constante. Elas poderão participar, no entanto, numa sociedade que abandone, definitivamente, o conceito mercantil de «utilidade».

Ao mesmo tempo que procura novos métodos de diagnóstico, a CERCISA esforça-se, também, pela promulgação duma lei adequada.

É o Estado que, finalmente, pode criar as condições propícias à resolução do problema. Mas as famílias não esperam e outras CERCISAS começam a aparecer: Almada, Barreiro, Aveiro, Tomar, Estremoz, Cascais, Montijo, Montemor-o-Novo.

Num primeiro encontro Inter-CERCIS que teve lugar no Barreiro foram discutidas e aprovadas algumas propostas entre as quais:

— Criação, a nível de cada CERCISA, de um grupo dinamizador com objectivo de lançar novos centros;

— Elaboração de um boletim informativo.

braço? — Foi sim. — E depois disseram-te o que é que te tinha acontecido? Portanto o que era aquela caixa? — Disseram sim, era uma granada. — E disseram-te como é que ela tinha aparecido ali? — Sim, disseram que tinha sido um homem que a tinha trazido do Ultramar como recordação e deixou-a dentro do pneu! — E sabem quem é esse homem? — Quer dizer, a gente desconfia, mas ainda se não sabe a certeza que é ele, mas temos provas em como foi ele pois alguém lhe viu. — E ele era soldado? — Era sim. E ele esteve onde? Angola, Guiné ou Moçambique? — Na Guiné. — E há quanto tempo veio ele? — Ele já veio há dois ou três anos. — Tu agora estás aqui no Alcoitão, foi do Hospital da Universidade de Coimbra que te mandaram para cá? — Não, eu depois fui dois meses para o pé do meu pai e depois indicaram-nos este Centro, e eu vim para cá. — Então tu estás aqui para

te fazerem as próteses e para te ensinarem a utilizá-las e a viver com elas, e já ouviste falar quem vai pagar esta despesa? — O meu pai não sabe, pensa que é ele que vai ter de pagar. — Sabes se a Polícia da Guarda está a investigar quem foi que pôs lá a granada para saber se há culpados e se há alguém responsável pelo que te aconteceu? — Não, não sei. — Tu andavas a estudar? — Andava no 1.º ano do Ciclo Preparatório. — E tens continuado a estudar? — Tenho sim, cá no Centro. — E este ano vais a exame? — Não sei, mas tem andado a correr bem. — E pensas continuar a estudar? — Penso sim. — E depois de acabares os estudos, o que pensas fazer? No que gostarias mais de trabalhar? — Gostava de ser piloto de aviões ou então advogado. — No entanto tu já me tinhas dito que gostavas de ser mecânico

(Continua na pág. 10)

ACTUALIDADES

NACIONAL

As eleições para a Assembleia da República estão marcadas para o dia 25 de Abril. Em vésperas de eleições, tem-se assistido a todo um conjunto de acontecimentos tendentes a criar um clima de desestabilização que, segundo os políticos, só à direita e ao fascismo pode interessar e dele colher frutos. Esta matéria foi, aliás, analisada na reunião do Conselho da Revolução de 23 de Março, como se pode ler no comunicado final e que é do seguinte teor:

«O Conselho da Revolução, reunido em 23 de Março de 1976, analisou a situação política actual, tendo ouvido uma exposição de S. Ex.^a o Presidente da República sobre o encontro realizado no Algarve entre os presidentes da República Federativa Socialista da Jugoslávia e da República Portuguesa. O Conselho da Revolução debateu a situação decorrente das infracções que constantemente se verifica em relação à Lei de Imprensa, constatando pela inoperância dos tribunais competentes para legitimamente lhes pôr cobro. Tal situação reflecte preocupantes sintomas da utilização abusiva das liberdades públicas que as Forças Armadas restituíram ao povo português em 25 de Abril e que são agora utilizadas de forma caluniosa contra os próprios militares.

«O Conselho da Revolução, considerando a necessidade de efectuar os actos eleitorais em preparação nas datas previstas e a sua dependência da Constituição Política ainda em elaboração, solicitou à Assembleia Constituinte, na pessoa do seu presidente, um esforço complementar no sentido de concluir o texto fundamental da Nação Portuguesa, dentro do período compatível com o cumprimento do calendário eleitoral.

«O Conselho da Revolução reafirma a sua determinação em garantir a efectivação das eleições para a Assembleia da República no próximo dia 25 de Abril, ainda que para o efeito tenha que ser reduzido o período da campanha eleitoral».

O CAPITÃO PAULINO FOI LIBERTADO

Foi posto em liberdade no dia 24 de Março, o capitão Paulino, que se encontrava no Presídio de Santarém desde os acontecimentos de 25 de Novembro.

VASCO LOURENÇO EM SANTARÉM

Numa visita que efectuou à Escola Prática de Cavalaria em Santarém, o comandante da Região Militar de Lisboa, brigadeiro Vasco Lourenço, afirmou a dado passo:

«É enorme e tremenda a responsabilidade que com a Revolução do 25 de Abril assumimos para com o Povo português — diria ainda o comandante da R. M. L. — responsabilidade essa que requer de todos os militares uma consciência muito perfeita dos seus deveres para com ele. Para que não possamos trair esse mesmo Povo, necessitamos mais que nunca de reforçar a nossa coesão, o nosso espírito de corpo, o nosso sentido de dever, a nossa disciplina, e o nosso patriotismo. Para isso teremos de dizer não a todas as tentativas de divisão que

INTERNACIONAL

As Forças Armadas, de qualquer país, têm por missão fundamental apoiar o Governo no prosseguimento da sua política externa e defender o território. Por vezes as Forças Armadas não apoiam os governos, antes os derrubam. Amantes da ordem (que defendem), intervêm geralmente, para restabelecer essa mesma ordem. Foi o que aconteceu no Chile, foi o que aconteceu recentemente na Argentina. No dia 24 de Março as Forças Armadas Argentinas puseram termo ao regime constitucional e depuseram a Presidente da República, Estela Perón. Parece tratar-se de um golpe de extrema direita, usando os responsáveis pelo golpe uma linguagem semelhante à de Pinochet do Chile. A Junta Militar, formada pelos chefes dos três ramos das Forças Armadas, proibiu as actividades dos partidos políticos e dos sindicatos.

A ESPANHA E OS MILITARES

A continuação do franquismo de um lado, os trabalhadores do outro e o rei no meio têm provocado fortes lutas e tensões sociais acentuadas depois da morte de Franco.

O «Diário de Lisboa», de 24 de Março, publicava um artigo sob o título «A U. M. D. dá dois meses ao Governo espanhol para democratização», de que transcrevemos as seguintes passagens:

«A União Militar Democrática (U. M. D.) «dá um prazo de dois meses ao Governo espanhol para realizar uma verdadeira democratização», sem o que «o Exército se encarregará de preparar o futuro da Espanha».

Esta advertência dos meios progressistas do Exército foi comunicada à Imprensa por um porta-voz da U. M. D., capitão de uma base de helicópteros situada próximo de Madrid. Acrescentou que o rei Juan Carlos foi informado há quinze dias desta iniciativa por dois capitães da sua promoção. O prazo termina em 8 de Maio.

Se uma intervenção da U. M. D. se revelar necessária — acrescentou o porta-voz — a sua acção incidirá em três pontos:

— Neutralização do grupo de oficiais da extrema-direita, bem como da polícia de repressão política.

— Entrega do poder a um Governo provisório englobando as principais forças políticas (Partido Comunista, Partido Socialista Unificado da Catalunha (P. C. Catalão), Partido Socialista Operário, Democracia Cristã, Comissões Operárias, União Sindicalista Operária de tendência socialista), com exclusão das forças de extrema-direita (Falangistas e Franquistas) e de extrema-esquerda, separatistas ou terroristas (como a F. R. A. P. ou a E. T. A.)

— Organização de eleições gerais para a formação de uma assembleia constituinte no prazo de dois meses. Em caso algum, o Exército tomará conta do poder, tão-pouco permitirá que «a figura do Rei seja atingida».

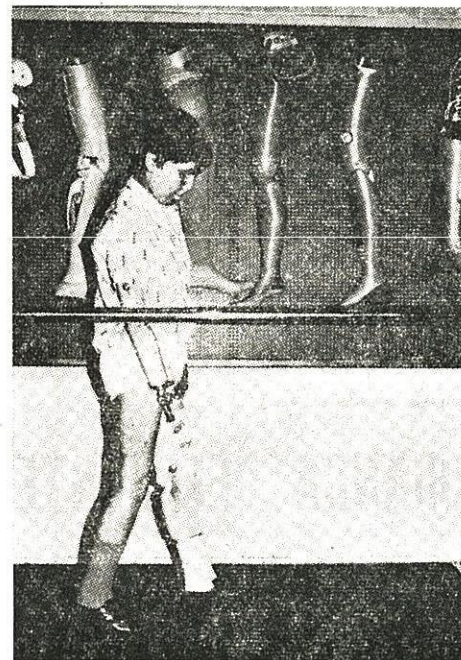
continuam a existir no nosso seio, mantendo-nos de facto unidos à volta dos ideais do 25 de Abril, de modo que consigamos que o povo não seja mais uma vez defraudado por militares em quem confiou e que têm o dever de o defender.»

Entrevista a uma criança deficiente

(Continuação da pág. 9)

mas já viste que é difícil e portanto decidiste escolher outra profissão mais apropriada às tuas deficiências.

Disseste que gostavas de ser advogado, achas que consegues estudar até chegares a sê-lo? — *Sim, acho que sim, mas o meu pai é que não tem dinheiro para pagar os estudos.* — E depois é preciso ires estudar para outra cidade e tens de pagar transportes, pensão e alimentação. Não achas que devia haver alguém que te pagasse tudo isso? O Governo, por exemplo, devia dar-te tudo para que tu continuasses a estudar. Se to dessem continuavas a estudar? — *Continuava sim!!!* — E quando fores advogado o que gostavas de fazer? Gostavas de defender a causa de todos os deficientes que estão como tu, completamente desamparados? — *Gostava sim.* — Como aceitou o



Durante os treinos para utilização da perna artificial

teu pai o teu acidente? Aceitou com calma e vai continuar a sacrificar-se a pagar os teus estudos, ou vai dizer que já não vale a pena estudares? — *Não, vai continuar a deixar-me estudar, ele é um tipo porreiro.* — Tens sido bem tratado aqui no Centro? — *Tenho sim. Têm sido todos muito bons para mim, já sei andar com a perna e já sei fazer muitas coisas com o braço.*

— Disseste à pouco que o teu pai está a pensar que tem de pagar toda a despesa das próteses e internamento, achas que ele deve pagar? — *Não, acho que não deve pagar e vou-lhe dizer isso mesmo.* — O teu pai trabalha? O que é que ele faz? — *Trabalha sim. É vigilante numa fábrica.* — E a tua mãe trabalha? — *Não porque fica a tomar conta da casa e da minha irmã.* — Sabes quanto ganha o teu pai? — *Não, não sei.* — Mas vocês vivem bem, ou não? — *Não, nós somos pobres!!!* — Achas que tem de haver um responsável pelo que te aconteceu? E que te pague os danos causados? — *Acho que sim!* — E quem pensas que seja o responsável? — *Ainda não pensei bem, mas tenho que pensar!!!*

Depois de analisar este problema chego à conclusão que a sociedade portuguesa continua como no chamado tempo do fascismo, votando ao abandono todos os deficientes, uns mais do que outros, e no meio disto tudo ousou perguntar:

— Será que este rapaz não tem o direito de ser considerado um Deficiente das Forças Armadas?

— Será que só os militares poderão ser considerados Deficientes das Forças Armadas?

— Então um civil, que foi ferido porque existiu uma Guerra Colonial, que não teve culpa nenhuma que um soldado inconsciente, e que foi preparado única e exclusivamente para fazer guerra, tenha trazido uma granada como recordação duma guerra estúpida, um civil de 13 anos de idade que fica sem um braço, sem uma perna, sem uma vista, sem juventude e provavelmente sem futuro, não terá o direito de ser abrangido pelas mesmas leis que abrangem os D.F.A.?

— Será que esta granada não é responsável pelas suas deficiências?

— Será que essa Guerra não é responsável pela existência dessa granada?

Creio que deverá existir uma lei que proteja estes casos, pois ele não foi militar mas está deficiente por causa da estúpida Guerra Colonial, pois se ela não tivesse existido ele hoje seria uma criança cheia de saúde no meio dos seus colegas de escola e os pais não sofreriam como sofrem neste presente momento.

Deixo isto à consideração dos responsáveis deste País, que querem fazer uma sociedade justa, uma sociedade socialista, portanto uma sociedade igual para todos, e pelo que se tem visto até agora essa sociedade não se afigura muito socialista para o futuro deste jovem.

Peço aos senhores governantes que se debrucem um pouco sobre o futuro deste rapaz pois é também o futuro do nosso querido Portugal.

NUNO ALMEIDA
Sócio N.º 18

«GUERRA COLONIAL» — EMBOSCADA

*Corpos que se arrastam
E se consomem
Na suja lama das picadas
E nos estilhaços das granadas
Que explodem.
— O fogo intenso
Cruzado
E os rebentamentos
São o compasso
Tétrico
Da «Sinfonia Morte»!
...Um homem tomba!
Ei-lo que jaz inerte,
Morto, vencido!
...Outro homem grita
Vendo cair a seu lado
Um companheiro soldado:
— «Ah turras malditos»!
— «Ah grandes filhos da puta»!
— Mataram o meu amigo!...
E um rosto de sangue manchado!
— «Cambada de terroristas»!
— «Hei-de matar-vos a todos»!
...E o cheiro a sangue queimado!
E uma guerra que se declara
Não por um Povo oprimido
Nem por Nação ofendida
Mas por um homem ferido
Num labirinto perdido
Entre uma morte e uma vida!
— Transforma-se o oprimido
Em instrumento opressor
Nasce num peito uma «guerra»
E, lá longe, na sua terra
O ditador,
A besta, o carrasco, o nazi,
A peste,
Escreve:*

«DITOSA PATRIA QUE TAIS
FILHOS DESTES»

A. G. Calvinho